



Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016

Controle Processual

Processo nº: 09010001173/14

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/Empreendimento: Recanto da Serra

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Gilberto Teixeira de Oliveira

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 25/07/2014, para autorizar a supressão de **0,031787** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 21.858, com área total de 1.365 m² no município de Brumadinho. A intervenção foi requerida por Gilberto Teixeira de Oliveira, CPF nº 591.360.816-04.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, a responsável pela intervenção apresentou inicialmente: Requerimento para intervenção ambiental (1-6), cópia do documento de identidade do requerente (fl. 07), procuração (fl. 07), Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 9-10), Formulário de Orientação Básica (fl. 11), comprovante de pagamento do emolumento (fl. 12), Procuração (fl. 13), Certidão de Registro de Imóveis (fls. 19-20), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 21-28), Anotação do responsável técnico pela elaboração do PUP (fl. 29), Levantamento planialtimétrico com roteiro de acesso (fl. 31) e ART (fl. 30).

Realizada a pré-análise jurídica em 14/08/2014, o processo foi encaminhado para o NRRA de Belo Horizonte, que verificando contradições de ordem técnica no processo, com fundamento no art. 10 da Resolução 1.905, encaminhou o Ofício 382/2014 (fl. 40) ao requerente solicitando: Requerimento, FCE e PUP com a correta área de intervenção.

Atendendo ao pedido de informações complementares, o requerente apresentou, tempestivamente, FCE (fls. 43-44), parte do requerimento de intervenção ambiental (fls. 45-46) e o PUP (fls. 47-55).

Dando continuidade à análise do processo, em 08 de maio de 2015, a equipe técnica do NRRA de Belo Horizonte vistoriou a área objeto de intervenção, sendo lavrado o Auto de fiscalização nº 123798/2015.



Após a vistoria, em 20 de maio de 2015, foi encaminhado o Ofício n.º. 361/2015 (fl. 64) com solicitações necessárias à regularidade do processo ambiental.

Em 26/06/2015, respeitando o prazo determinado pelo órgão ambiental, o requerente apresentou o inventário florestal, contudo, solicitou prorrogação pelo prazo de 30 dias para apresentação da documentação completa.

Conforme se vê às fls. 70-110, o requerente apresentou PUP, requerimento de intervenção ambiental, Levantamento Topográfico, inventário florestal, ART, Protocolo de Formalização do Projeto executivo de compensação ambiental e arquivo digital.

Assim, os demais estudos e documentos anteriormente apresentados foram substituídos pela supracitada documentação. Diante disso, os pareceres técnico e jurídico opinativos que embasam a conclusão do presente processo, referem-se aos documentos de fls. 70-110.

É o breve relato do processo.

II - Do Controle Processual

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em **0,031787** hectares, no Condomínio Recanto da Serra, área urbana do município de Brumadinho para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n.º.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação



nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 123798/2015 e parecer técnico de fls. 137-139, trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Restou comprovado, através da Certidão de Registro de Imóveis (fls. 127-130) que o loteamento Recanto da Serra, 1ª Secção, onde se localiza o imóvel objeto de intervenção, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho em conformidade com a Lei Municipal nº 1138 de 01/11/2000, hipótese em que se exige a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do lote.

Informa-se que o loteamento “Recanto da Serra” onde se encontra inserido o lote do requerente pertence a um parcelamento de solo aprovado e registrado em 30/01/2002, em conformidade com a Lei Municipal nº 1138 de 01/11/2000. Assim, não é exigível o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do art. 1º, da DN 156/2010.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes no art. 11 da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, o requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF n.º. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal n.º. 2101090502815 (fls. 120-125), atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.

Apresentou-se, ainda, Certidão de Registro de Imóveis atualizada com averbação de uma área de 635,74 m² de Servidão Ambiental Permanente, que corresponde à área de compensação aprovada pela CPB COPAM.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Informa-se, ainda, que conforme declaração (fl. 117), não há débitos florestais em nome do requerente.

Diante disso, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de **0,031787** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativa do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0

Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora de Controle Processual
SUPRAM CM